

PARIDADE DE GÊNERO NAS INSTITUIÇÕES

Eliana Calmon¹

I INTRODUÇÃO

Quando a Organização das Nações Unidas em 2015 reconsiderou os seus objetivos em relação ao movimento das mulheres, retirando a igualdade de gênero e colocando o combate à discriminação, causou certa perplexidade. Afinal toda a evolução dos movimentos feministas nos séculos XIX, XX e na primeira década do século XXI foi pautada na defesa de dois pontos fundamentais: combate à violência e igualdade de gênero.

A razão da mudança foi bem explicada pela ONU diante da dificuldade em estabelecer políticas e diretrizes uniformes para um seguimento que se apresentava com tantas diversidades a partir de suas raças, usos e costumes, cultura religiosa e familiar, geradora de traços históricos incontornáveis para atender às diretrizes de uma política uniforme. A diversidade levava a uma grande margem de exceções, o que terminava por fragilizar o objetivo: igualdade entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade de gênero foi substituído pelo combate à discriminação, abraçando com coerência a uniformidade pretendida, com uma política de encontro e não de confronto, com base no respeito às diferenças.

A mudança também favoreceu a percepção de que todos são titulares de direitos e obrigações, mesmo sendo diferentes em raça, gênero, nacionalidade, compleição física, status social, etc., exigindo-se, para a convivência harmônica com as diferenças, uma visão de equidade, o que corresponde à disposição de reconhecer com igualdade o direito de cada um.

¹ Advogada. Ministra aposentada do Superior Tribunal de Justiça.

A internet abriu espaço para que todos tivessem voz e, em um segundo momento, as redes sociais proporcionaram, com maior rapidez, a intercomunicação, mudando inteiramente a visão de mundo.

O feminismo, com a globalização, apropriou-se das ideias e das propostas libertárias, deixando claro que, com a visão de que todos são livres, donos da sua vontade e com voz para falar o que quiser, sem definição de estereótipos, era preciso que a mulher avançasse em seus propósitos, fazendo-se presente em áreas prioritárias de atuação, saindo do espaço familiar para aplicar a sua capacidade de mando e comando, abrindo espaço para discutir, dialogar e opinar de forma racional e sem confrontos na esfera política. E assim iniciou-se a política do empoderamento feminino.

Com esse propósito passaram os movimentos feministas a trabalhar nos pontos chaves, tais como formação, educação, informação e legalização, mudando inteiramente as estratégias para conquista dos espaços públicos, na medida em que não se tem mais dúvida, seja na esfera internacional, como nacionalmente, que é necessário a interferência do Estado, com mecanismos que tenham em vista quebrar a dinâmica perversa do domínio provocado pela discriminação, neutralizando a subjugação de grupos desprovidos de força política capaz de fazer valer os seus direitos.

Essa intervenção estatal se faz geralmente pelas chamadas ações afirmativas que nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa Gomes “é uma desigualação positiva para prover a igualação jurídica efetiva”. (9)

Contudo, esse caminhar não foi e nem está sendo nada fácil. Grandes são as dificuldades e também os perigos, entre os quais o jogo masculino, ainda muito forte, principalmente quando estão na disputa de espaço de poder. Afinal, não é fácil para os homens abdicar de um domínio que se estendeu secularmente, como também não é simples vencer as diferenças.

Há ainda um perigo efetivo e eficaz que explora a fragilidade política da mulher, usando-a como objeto para atender aos interesses ideológicos.

II PARIDADE DE GÊNERO

A desigualdade das mulheres em relação aos homens pode ser sentida em quase todos os países, mesmo no ocidente, onde a mulher ostenta histórico de liberdade. Mas ainda há muito o que conquistar, dentro do entendimento de que os direitos políticos não podem ser considerados eficazes se metade dos titulares não tem igualdade de oportunidades para realizá-los. Pode-se dizer, portanto, que a plena eficácia dos direitos políticos, de forma universalizada, depende da igualdade de gênero no acesso a esses direitos.

A mais aguda desigualdade situa-se na conquista por espaço de poder, escolhido como caminho para o empoderamento da mulher.

Essa realidade levou a ONU a criar em seus quadros a ONU MULHER em 2010, com o objetivo de apoiar os organismos intergovernamentais na formulação de políticas com padrões e normas globais e para ajudar os Estados-membros na implementação dessa tarefa, comprometendo-se a fornecer apoio técnico e financeiro, bem assim parcerias com a sociedade civil, ao tempo em que fechou questão quanto ao incremento de um enérgico trabalho em prol do empoderamento econômico das mulheres, este o verdadeiro caminho para a igualdade de gênero. (1)

O “The World Women 2015”, ou “Relatório para o Progresso das Mulheres 2015-2016”, analisou como as políticas, as leis e os programas que se baseiam em um critério neutro, nas questões de gênero, geram impacto negativo na inclusão das mulheres na vida econômica e social. A conclusão foi de que cabe aos Estados incrementar mecanismos tendentes à eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher nas estruturas públicas, sendo essa a primeira providência a ser adotada.

O segundo ponto presente no relatório como fator importante para ser alcançada a igualdade de gênero é a questão da remuneração, visto que o

trabalho remunerado é a base fundamental para o empoderamento econômico das mulheres, capaz de proporcionar recursos e respeito, aumentando assim sua participação na sociedade.

O documento sustenta a ideia de que os Estados devem adotar com prioridade medidas para corrigir as desvantagens socioeconômicas das mulheres, criando condições para salvaguardar as trabalhadoras independentes, garantindo-lhes condições de trabalho.

O terceiro ponto diz respeito às políticas sociais com objetivo de reduzir a pobreza e a desigualdade, reforçando a segurança e a renda das mulheres, aumentando a participação em postos de liderança e combatendo a violência.

O quarto e último ponto refere-se às condições macroeconômicas em favor da igualdade de participação feminina na vida econômica, superando as desvantagens, advertindo que o alcance do objetivo necessita da conjugação de todas as metas, não bastando uma ou duas delas para chegar-se ao resultado desejado. (2)

O relatório da ONU Mulher é incrivelmente arrojado no propósito de exigir do Estado, entre os quatro pontos apontados, enorme gama de encargos e investimentos econômicos consideráveis. Bem sabemos que o poder econômico e empresarial é um dos mais resistentes na sobrevivência do patriarcado, é uma área em que a discriminação contra a mulher é palpável. (1)

Se formos pensar não somente em termos de Brasil, mas em todo e qualquer país que chegou ao século XXI em luta renhida para conseguir o seu equilíbrio econômico, tendo muitos deles de cortar benefícios sociais já consolidados para manter intactos certos benefícios prioritários, fica a indagação: o que fazer para não transformar o relatório "The World Women 2015" em espécie de devaneio burocrático de um organismo internacional, mas só envolvido em projetos e programas, sem fazer parte da execução?

Na prática podemos afirmar que, em diversos países, a legislação tem avançado, adotando regras em favor da inclusão da mulher no mercado de

trabalho e nos espaços de poder. Pode-se assegurar que, na última década, houve significativo aumento da representatividade feminina na política.

Lamentavelmente o Brasil sofre grande atraso no campo da inclusão feminina nos espaços de poder. Historicamente as leis de inserção da mulher na política vêm provocando a ira machista dos que se opõem à política de cotas; descumprem-nas ou boicotam-nas na prática, sem reprimenda alguma diante da cumplicidade parlamentar, o que contribui de forma significativa para um déficit igualitário e democrático, a exigir correção urgente.

Pergunta-se: qual seria a forma de correção? Em um país que ainda ostenta uma cultura teimosamente patriarcal e de domínio machista, somente pela via normativa será possível avançar em termos de paridade de gênero, o primeiro passo para se alcançar a igualdade, sendo este o maior fator de transformação política, econômica e social para se chegar à democracia.

A Constituição Federal de 1988, com mais de trinta e cinco anos de existência, ainda não conseguiu se impor para fazer valer a paridade de gênero, como consta no artigo 5º, ao proclamar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que é reforçado no inciso I, até com demasia, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. É bem verdade que o dispositivo constitucional exige interpretação ponderada quanto aos valores estabelecidos, para que não se privilegiem indivíduos ou grupos determinados, com mais acesso às instâncias participativas e decisórias. Porém a exclusão feminina nesses espaços coloca em xeque não só a eficácia das instituições democráticas mas também a legitimidade da representação.

Não se pode ignorar, na ponderação de valores, que as atuais eleições, nos moldes de hoje, não refletem exatamente a capacidade, o preparo ou a intenção dos eleitores, favorecendo os que têm maior grau de visibilidade, que às vezes é obtida via poder econômico ou conhecimentos que podem passar de pai para filho, de famílias inteiras encasteladas no poder.

Nesse esquema retrógrado de nepotismo político e de poder econômico, as mulheres perdem na disputa de tal forma que, após trinta e cinco anos de redemocratização e de adoção aos princípios fundamentais de democracia, cidadania, pluralismo, dignidade da pessoa humana e igualdade, as mulheres brasileiras conseguiram avançar nas suas conquistas, mas ainda continuam a enfrentar dificuldades na conquista da igualdade política, o que se constata pelo reduzido acesso aos postos político-decisórios, embora componham o maior percentual populacional e eleitoral, de tal forma que ainda são consideradas componentes de uma minoria.

Segundo o censo de 2022, a população brasileira conta com mais de seis milhões de mulheres a mais em sua população, representando um percentual de 51,5%. E desse contingente indicou o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, nas eleições de 2022, maior número de eleitoras mulheres, no percentual de 52,65% da população politicamente ativa.

III A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM FAVOR DA PARIDADE

A Constituição Federal de 88 foi pródiga em relação aos direitos fundamentais, estabelecendo como princípio a participação política de todos, preocupada com a redemocratização do país. E deu ênfase à política de inclusão, contemplando expressamente a igualdade de homens e mulheres.

A primeira lei brasileira a cuidar da desigualdade de gênero foi a Lei de Cotas (nº 9.100/1995). Preparada para atender às eleições municipais, foi aprovada sem muitos debates, contemplando os interesses eleitoreiros, já que as mulheres, incentivadas pela chamada, jocosamente, "Bancada do Baton", formada de poucas mas corajosas parlamentares, entre as quais a Deputada Luiza Erundina, de São Paulo, mostravam-se inconformadas com a sub-representatividade. Essa lei foi posteriormente ampliada e modificada, para as eleições gerais (Lei nº 12.034/2009).

De forma simplória, a Lei de Cotas estabeleceu a obrigatoriedade de reserva de 30% das vagas para candidatas do sexo feminino, sem nenhum compromisso com o preenchimento dos cargos. Foi um resultado decepcionante diante do esforço da bancada feminina no Congresso, pela aprovação de uma lei com o objetivo de ampliar a participação das mulheres na representação legislativa, e que, ao final, acabou sem o efeito desejado: contribuir para diminuir o déficit de mulheres no Poder Legislativo.

Seguiram-se outras leis igualmente mornas, como por exemplo a Lei nº 12.034/2009, que destinou 5% dos recursos do Fundo Partidário para serem aplicados nas despesas de programas de promoção das candidaturas femininas, ocasionando nova frustração porque em verdade não foram os recursos investidos em programa para candidatas, e sim em propaganda para o partido.

A avaliação dos resultados eleitorais indica que as cotas brasileiras não são instrumentos suficientes para aumentar a representação política da mulher; apresentam inúmeros pontos negativos, entre os quais a não obrigatoriedade do preenchimento dos percentuais, como também a inexistência de punição em caso de descumprimento e a ampliação do número de candidatos que podem ser lançados, aumentando substancialmente a quantidade de concorrentes, características que fazem da lei mera indicação, sem obrigatoriedade alguma. As análises apontam que houve incremento nas candidaturas femininas após as cotas, mas sem ganhos efetivos, pelo baixo número de mulheres eleitas.

Não se notam impactos na evolução do percentual de eleitas, e os dados fornecidos pela Justiça Eleitoral indicam que as cotas podem estimular o ingresso das mulheres nas instâncias políticas, mas a base da mudança está nas esferas sociais e culturais. **(3)**

A Lei nº 13.165/2015, chamada de Lei da Reforma Política, alterou o Código Eleitoral para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificando a administração dos partidos, e também para incentivar a participação feminina.

Registre-se que o resultado das eleições de 2016, seguidas da chamada reforma política, foi desanimador, sem sucesso algum para o incremento à participação feminina, o que só foi acontecer, de forma discreta, nas eleições de 2018.

A bancada feminina no Congresso tem se empenhado e muito em favor de projetos os mais diversos com o fim de melhorar a posição da mulher brasileira no cenário político, mas as vantagens políticas desse empenho são bastante discretas, pois não contam com a bancada dos parlamentares que rejeitam silenciosamente os projetos, trabalhando para a manutenção do *status quo*.

Em 2017 ocorreu nova Reforma Política com as Leis n. 13.487 e 13.488, antecedida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, reforma que em nada beneficiou as mulheres – afirmam alguns que, ao contrário, só fez prejudicá-las.

Analistas políticos asseguram que as mudanças legislativas não foram responsáveis, portanto, pelo aumento das mulheres eleitas em 2018 e apontam como causa disso o esforço delas próprias em participar mais como candidatas, fortalecidas por maior engajamento em campanhas de participação de mulheres na política.

A experiência no Brasil tem demonstrado que não se conseguirá alcançar a paridade pela via legislativa, porquanto, mesmo estando na Constituição de 88 como princípio, não foi capaz de produzir efeitos concretos, de tal forma que, após trinta e cinco anos da chamada redemocratização, as mulheres brasileiras continuam, na esfera política, em situação inferior quando comparadas aos homens.

Os defensores das ações afirmativas continuam a insistir em combater o desequilíbrio por meio de políticas compensatórias que acelerem a igualdade de fato, ou seja, com medidas voltadas para a promoção da mulher como sujeito político. Afinal, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que as mulheres obtiveram avanços substanciais no acesso à educação e ao trabalho, mas as próprias mudanças obedecem à lógica do

modelo, ou seja, um feminismo associado às tarefas de cuidar dos outros, em áreas como educação, saúde e serviço social. Referindo-se ao fato, disse com propriedade Luis Felipe Miguel em artigo citado por Eneida Valarini Martins:

O discurso da política maternal insula as mulheres nesse nicho e, desta forma, mantém a divisão do trabalho, uma divisão que, mais uma vez, destina aos homens as tarefas socialmente mais valorizadas. (3)

O rótulo historicamente posto nas mulheres resultou em se estabelecer distinção das funções sociais de cada gênero, acabando por desqualificá-las para tarefas politicamente relevantes, processo que ocasionou no convencimento da própria mulher da sua incapacidade política, em processo de dominação aguda, bem retratada no artigo de Eneida Valarini Martins, que acaba por dar o seu veredito sobre o resultado das ações afirmativas:

A partir desta perspectiva, a subalternidade é mantida e mascarada por um véu de superioridade moral. Mesmo a mulher que está em postos políticos é vista como portadora de uma “sensibilidade especial” por isso seria a agente de uma política do desvelo oposta à política de interesses masculina.

Supondo que seja mesmo possível que o poder simbólico tenha mantido as mulheres nessa situação de vulnerabilidade, perguntamo-nos se as ações afirmativas seriam capazes de romper o círculo vicioso da dominação. Nossa investigação sobre o assunto não encontrou uma resposta definitiva para essa questão. Por isso não se pode afirmar (nem negar) que as cotas, mesmo ampliando o número de mulheres em posições de poder institucional, evitariam a adaptação “automática” ao papel socialmente esperado. (3)

Ainda em relação à análise do valor da política de cotas que está inserida no entendimento de que possa a paridade de gênero ser realizada via ações

afirmativas, é importante que se faça uma avaliação em relação à cultura política. Mas, pergunta-se: o que é cultura política? São crenças religiosas e sociais, tradições históricas, valores culturais e usos e costumes que orientam uma comunidade, determinando o comportamento social do grupo, direcionando-o na tomada de decisão.

Naturalmente que o valor político em sociedades cuja tradição é de fragilizar a mulher, não há estímulo para que ela concorra aos cargos públicos, visão que termina por orientar partidos políticos, eleitores e parlamentares. Eis aí o foco de resistências à inserção das mulheres na esfera política, algumas apenas sutis, outras camufladas e outras tanto extremamente convincentes em suas práticas amparadas pelo patriarcado protetor.

Diante da fragilidade de resultado da política de cotas, não se pode ter dúvida de que são os partidos políticos responsáveis pelo insucesso.

Por outro ângulo percebe-se que os homens têm demonstrado certo temor quanto à receptividade das mulheres na política, o que levaria a desalojá-los de um ninho de poder já conquistado, diferentemente da experiência em outros países, como nos traz a notícia a articulista Dra. Eneida Valarini Martins na obra já citada:

Nos países nórdicos, por exemplo, os próprios partidos políticos decidiram estimular candidaturas femininas por meio de cotas. Como a atitude partidária normalmente segue os valores da população, sugere-se que, nessas sociedades, o eleitorado acolha com facilidade a presença das mulheres na política. (3)

Por fim pode-se verificar que uma das explicações para o baixo desempenho eleitoral feminino no Brasil são as questões relacionadas com a cultura política, ou seja, a cultura patriarcal brasileira, o que não se descarta, mas a mudança tem a sua base nas esferas social e cultural. E para isso seria necessária uma ação política que levasse em conta toda a ordem social.

Portanto, não se pode questionar a situação de minoria das mulheres no espaço público sem se levar em conta a existência de barreiras culturais e simbólicas à sua participação política. Mas quando se programam ações para corrigir esse déficit, as resistências são visíveis, seja na prática, seja na teoria política. E fica a pergunta que não quer calar: que papel as instituições representativas desempenham nos regimes democráticos? Muitos críticos têm ultimamente afirmado, ou, usando palavra menos forte, sugerido que as instituições têm desencorajado a cidadania ativa, fechando o espaço público à maioria das pessoas.

IV A PARIDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO

A Suprema Corte e o Tribunal Superior Eleitoral, nos julgamentos em que os partidos políticos questionam sobre a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das cotas de gênero, têm mantido a legislação dentro de razoável entendimento, o que provocou benéfico reflexo nas eleições de 2018, porque reconheceram ambos os tribunais que a legislação outorgou em favor da política de gênero apenas paliativos para atender às pressões globais em torno da política de inclusão. Diferentemente pensam os partidos políticos em que ainda reinam a cultura de exclusão e a discriminação institucionalizada.

Em trabalho recente apresentado pela Dra. Nicole Gondim Porcaro na Escola Judiciária Eleitoral da Bahia, intitulado “Paridade de Gênero na Política: Aprofundamento da Democracia e Realização dos direitos Fundamentais da Mulher”, faz a autora reflexão oportuna e verdadeira:

Entendemos que o ideal para a realização de uma democracia substancial seja uma política baseada na paridade. Edilene Lôbo⁶⁸ defende a divisão das cadeiras em metade para cada gênero⁶⁹, na qual a equidade seja “ponto de partida, para, adiante, se realizar uma verdadeira e

própria democracia de pares”. A paridade requerida pelo ordenamento constitucional brasileiro não se satisfaria com o sistema de cotas porque este “não considera a mulher como a outra face do gênero humano, senão mais um grupo discriminado”, como inúmeros outros na sociedade.

Como o sistema proporcional brasileiro é o de lista aberta, esse caminho parece ser o mais acertado. Assim, começando pelo epicentro da democracia deliberativa, nas eleições proporcionais metade dos assentos do Legislativo deveriam ser reservados às mulheres.

Para o aprofundamento ainda maior da democracia, essa regra deve ser estendida ao Senado e a todos os cargos de chefia da Administração Pública direta e indireta. Onde existe o poder, deve existir também a participação paritária.

(4)

Historicamente, o mais resistente dos Poderes da República a abrir-se para aceitar a mulher na sua composição foi o Judiciário, como ficou constatado quando brasileiras, preparando-se para o Congresso Internacional de Mulheres em Beijim, na China, em 1995, depararam-se com a realidade, diante dos poucos dados estatísticos da participação feminina nos Poderes da República. Foi quando se deram conta de que o único Poder a não ostentar mulher na sua cúpula era o Judiciário e, ironicamente, o único em que elas tinham acesso por concurso público, o que deixava a base do Poder Judiciário com grande número de mulheres magistradas de primeiro grau, depois de aprovação em concurso de provas e títulos, com exigência de formação universitária como bacharela em direito.

A descoberta gerou a atenção dos movimentos feministas, que exigiram do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso o compromisso de mudar a vergonhosa realidade. E foi assim que ele, cumprindo "acordo de cavalheiro", nomeou em 1999 a primeira mulher para o Superior Tribunal de Justiça e, no ano seguinte, patrocinou a chegada da primeira mulher ao maior cargo na hierarquia do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

A participação das mulheres no Judiciário, a partir da escolha de seus pares para a promoção ao segundo grau, sempre foi muito favorável aos juízes e não às juízas, mesmo com a alternância promocional, merecimento e antiguidade, porque na promoção por merecimento os critérios subjetivos prevaleciam, e sempre a favor dos homens.

A criação do Conselho Nacional de Justiça, com a Reforma do Poder Judiciário em 2004, foi salutar em todos os aspectos, visto que os Tribunais, verdadeiros feudos locais sem transparência, e por isso mesmo redutos burocráticos ainda com resquícios da cultura patrimonialista, foram aos poucos e lentamente mudando as práticas administrativas em favor da modernidade.

O CNJ, a partir da sua formação, objetivou dar ao órgão uma composição eclética, com representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos cidadãos, ponto importante para tornar a justiça mais democrática, acessível e transparente.

Com relação às promoções, uma mudança salutar foi ter o novo órgão estabelecido critérios objetivos a serem observados por ocasião da formação das listas tríplexes para as promoções, aspecto que muito beneficiou as mulheres.

A Justiça Brasileira apresenta um quadro no qual a base é formada por grande número de mulheres magistradas, juízas de primeiro grau, afunilando-se as escolhas para os Tribunais, órgão de segundo grau, situação que hoje, mesmo com a redemocratização, ainda persiste. Foi a partir da constância das escolhas masculinas que se fez presente o movimento de mudança, exigindo-se paridade nas seleções.

Assim, em 2004, com a Reforma do Judiciário, ao ser criado o CNJ, a escassez de mulheres na cúpula do poder e nos órgãos de segundo grau passou a ser tema institucional, defendendo-se o entendimento de que, em defesa da democracia era preciso manter uma sociedade equilibrada, com a participação de homens e mulheres, paridade essa necessária e imprescindível em todos os Poderes da República, inclusive no Judiciário.

Foi então que em 2018 adotou o CNJ posição institucional robusta ao publicar a Resolução nº 255, em que instituiu a Política Nacional de Incentivo à "Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário," cujo artigo 3º previu a “criação de grupo de trabalho responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais”. Para tanto foram chamados os 90 tribunais existentes no país a fim de fornecerem dados sobre a atuação feminina no Poder nos últimos 10 anos (entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2018). Apenas 68 atenderam à solicitação e o resultado foi muito bom, porque hoje é possível construir projetos e propor soluções embasados em dados reais, e não hipotéticos como no passado. (6)

O Poder Judiciário brasileiro é composto majoritariamente de magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. Em relação às servidoras, são as mulheres maioria, como também são maioria as que exercem cargos de confiança, diferentemente dos quadros de juízes, cujos postos de mando, tais como Corregedoria, Presidência, Vice-presidência, Ouvidoria, etc. são ocupados por homens. Neles a participação das mulheres é de 25% a 30%, com tendência de aumento.

Um dado estatístico interessante apresentado pelo CNJ é em relação ao fluxo de ingresso das mulheres na magistratura, que, seja na Justiça Federal, seja na Justiça Estadual, sofreu leve retração a partir de 2006 e até 2018. (5)

Na leitura feita pelas professoras Janaina Penalva e Adriene Domingues Costa, em artigo intitulado “Mulheres nos Tribunais: uma Tarefa para o CNJ”, há a afirmação seguinte:

[...] o “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário”, realizado em 2019, confirmou os dados ao identificar que quanto mais alto o nível na carreira, menor é a participação de mulheres. A pesquisa apontou que no Judiciário, em 2019, havia 44% de juízas substitutas, 39% de juízas titulares, 23% de desembargadoras e apenas 16%

de ministras nos tribunais superiores. Quanto ao estudo “A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura”, publicado em 2020, novamente se identificou que a dificuldade no acesso aos cargos se relaciona à subjetividade do processo de promoção por merecimento. (7)

Bem observaram as autoras do artigo que o CNJ, criado em 2004, só se envolveu com o tema paridade de gênero em 2018, pois que nos anos anteriores, por mais de treze anos, em relação à mulher a preocupação girava em torno da violência e da isonomia entre elas e os homens.

Efetivamente o CNJ, a partir da Resolução n. 255/2018, adotou postura inteiramente nova, seguindo-se outras de igual importância como a Resolução CNJ n. 351 do mesmo ano, 2018, definindo a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Contudo, a decisão de maior impacto tomada pelo CNJ, considerada histórica, foi a resolução CNJ n. 525/2023, que criou a política de alternância de gênero para o preenchimento de vagas na segunda instância do Judiciário brasileiro, com a previsão de que os tribunais formem lista exclusiva para mulheres, alternando-a com a lista mista tradicional, nas promoções pelo critério de merecimento. A aprovação foi antecedida de um longo debate e alguns ajustes de modo a se obter uma decisão unânime, retirando-se do projeto a mesma alternância em relação às promoções por antiguidade. (8)

Dentre as inúmeras justificativas apresentadas, destacam-se as seguintes: 1) o combate a uma realidade histórica na Justiça Brasileira: a ausência de mulheres nos cargos mais altos na estrutura, muito embora constituam elas 51% da população, enquanto a magistratura conta com apenas 38% de magistradas – 40% no 1º grau e apenas 21,2% no 2º grau; 2) a ausência de mulheres nos tribunais compromete interesses sociais relevantes e a legitimidade democrática das cortes; 3) a resolução visou não apenas tratar da promoção de juiz, mas de garantir a democracia com uma política afirmativa de paridade de gênero nos

tribunais; 4) a inexistência de tendência ou perspectiva de ser alcançada a equidade de gênero na magistratura, a exigir a aplicação de uma ação afirmativa.

O ponto mais significativo para a adoção da medida foi a existência de uma baixa representatividade feminina nos tribunais de 2º grau, provocada pela discriminação institucional de gênero, resultante de barreiras implícitas existentes na progressão da carreira, após a nomeação que se faz exclusivamente por mérito, com aprovação em provas e títulos, das magistradas brasileiras de 1º grau. (7)

V CONCLUSÕES

1) A desigualdade entre homens e mulheres existe em todas as esferas, mas é na de poder que ela se apresenta com agudeza profunda, exatamente porque é no poder de comandar, tomar decisões, impor comportamentos e regras que se faz presente a liderança.

2) Para vencer a desigualdade secularmente entranhada na cultura patriarcal, ainda muito significativa na sociedade brasileira, os movimentos feministas foram sempre bastante fortes e dispostos a defender os direitos políticos e a violência contra a mulher. Mas nunca pode ser esquecida a preocupação de também manter, na agenda de discussão, a representatividade política da mulher, o número um dos problemas no capítulo da igualdade entre os sexos, até o início deste século XXI, quando a própria ONU o substituiu. Reconheceu o organismo internacional ter sido um erro a imposição de uma orientação única para ser aplicada a mulheres diferenciadas por raça, cultura, religião, orientação familiar e usos e costumes.

3) Substituindo-se o combate à desigualdade pelo combate à discriminação, foi possível estabelecer uniformidade de objetivos às minorias, fortalecendo-se a ideia de uniformidade de tratamento às minorias pela igualdade como pessoa, sujeito de direito e de obrigações.

4) Nessa longa batalha de combate à discriminação, uniram-se ainda mais as minorias (formadas pelos diferentes), ganhando voz e espaço com a modernidade, estimuladas pelas ideias e pelas ações libertárias, às quais aderiam os movimentos feministas.

5) Com novas ideias e impulsionadas pelos movimentos de libertação, as mulheres apropriaram-se das propostas libertárias do final do século XX e conduziram as políticas de libertação, já em curso há muito, ao patamar do empoderamento: trabalhar na formação, na educação, na informação e na legalização.

6) Nesse patamar de igualdade e de reconhecimento das minorias com iguais direitos, fez-se necessário dispensar a elas tratamento paritário.

7) Segundo o “Relatório para o Progresso das Mulheres 2015-2016”, as políticas, as leis e os programas traçados em um critério neutro nas questões de gênero são extremamente maléficos à política de inclusão das mulheres na vida econômica e social, exigindo das instituições um trabalho ostensivo de igualdade dentro dos seus quadros.

8) A igualdade plena é uma exigência da democracia atual. É inadmissível falar-se em democracia enquanto a mulher se apresenta sub-representada, sem participar do processo deliberativo e decisório. Reconhece-se, entretanto, que essa conquista é um anseio do mundo inteiro, sendo ainda utópica a igualdade plena, mas realidade uma quase isonomia nos países nórdicos, onde o percentual de mulheres nas posições de poder maior atinge mais de 40%.

9) Dentro dessa compreensão, e tendo o Brasil um arsenal jurídico preponderante, diante de estar inserido na Constituição o princípio da igualdade entre homens e mulheres, há base jurídica para que o país, que se diz Estado Democrático, promova a integração equitativa entre homens e mulheres, especialmente nos órgãos da administração pública, a princípio, para em um segundo passo espriar a política de inclusão nas sociedades privadas.

10) A maior dificuldade que se encontra na implantação da política de paridade de gênero nas instituições no Brasil é a resistência velada do Poder Legislativo e a passividade do Judiciário, sacudida apenas em 2018, quando o CNJ adotou posição institucional robusta ao publicar a Resolução nº 255, instituindo a Política Nacional de Incentivo à "Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário," cujo artigo 3º previu a "criação de grupo de trabalho responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais".

11) Com base na Resolução nº 255, promoveu o CNJ o chamado de todos os tribunais existentes no país a fornecerem dados sobre a atuação feminina no Poder nos últimos 10 anos (entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2018). Dos 90 tribunais notificados, apenas 68 atenderam à solicitação.

12) A iniciativa adotada traçou a realidade da Justiça Brasileira em termos quantitativos: há um grande número de mulheres magistradas, juízas de primeiro grau na base, cujo acesso se faz por concurso público, mas afunilam-se as escolhas para o segundo grau do Poder Judiciário, cujo acesso se faz totalmente por votação dos desembargadores, seja a promoção por merecimento, seja por antiguidade, quando a seleção recai sobre os mais antigos. É na promoção para os tribunais que se apresenta a defasagem na participação de mulheres, mesmo depois da redemocratização e do aumento significativo da base por juízas.

13) A decisão de maior impacto tomada pelo CNJ veio em 2023 com a Resolução nº 525, que criou a política de alternância de gênero para o preenchimento de vagas na segunda instância do Judiciário brasileiro, com a previsão de que os tribunais usem a lista exclusiva para mulheres, alternando-a com a lista mista tradicional, nas promoções pelo critério de merecimento. A aprovação foi antecedida de um longo debate e alguns ajustes, de modo a se obter unanimidade na decisão, retirando-se do projeto a mesma alternância em relação às promoções por antiguidade.

14) A Resolução nº 524 criou perplexidade e desagrado entre os juizes, surpreendidos com uma determinação que os atingiu de forma contundente, infringindo inclusive dispositivos constitucionais em nome da democracia.

15) Entre os demais cargos do Estado brasileiro, embora seja sentido ainda o reflexo da preponderância social do sexo masculino, seguem as mulheres tendo acesso normal, e agora com os incentivos de uma política de inclusão que se tornou conhecida e difundida.

REFERÊNCIAS

- 1 ANDREANI, Patricia A. Fernandez de. *A Paridade de Gênero nas Sociedades e Demais Organizações Privadas*. 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/58416>. Acesso em: ago. 2024.
- 2 DORNELLAS, Camila Coelho; VILELA, Pedro Barbabela de Mello. *Relatório Progresso das Mulheres no Mundo 2015-2016: Transformar as economias para realizar direitos - ONU Mulheres*. Jun. 2015. Disponível em: <https://pucminasconjuntura.wordpress.com/2015/06/29/resenha-relatório-progresso>. Acesso em: ago. 2024.
- 3 MARTINS, Eneida Valarini. *A Política de Cotas e a Representação Feminina na Câmara dos Deputados*. 2007. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/12200a2a-ad3b-485e-8908-74b4f2d82028>. Acesso em: ago. 2024.
- 4 PORCARO, Nicole Gondim. *Paridade de Gênero na Política: Aprofundamento da Democracia e Realização dos Direitos Fundamentais da Mulher*. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8158>. Acesso em: ago. 2024.
- 5 FRANCO, Ellen Priscile Xandu Kaster; YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. *Dever de Paridade de Gênero no Judiciário*. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-29/dever-de-paridade-de-genero-no-judiciario/>. Acesso em: ago. 2024.
- 6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portal CNJ. *Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uploads/2019/05>. Acesso em: ago. 2024.
- 7 PENALVA, Janaina; COSTA, Adriene Domingues. *Mulheres nos Tribunais: uma tarefa para o CNJ*. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/mulheres-nos-tribunais>. Acesso em: ago. 2024.
- 8 LOURENÇO, Margareth; BANDEIRA, Regina. *Paridade de Gênero nos Tribunais Agrega Diferentes Visões de Mundo às Decisões*. Portal CNJ. 5 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/paridade-de-genero-nos-tribunais>. Acesso em: ago. 2024.
- 9 BARBOSA GOMES, Joaquim; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. *As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva*. Disponível em: <https://bradonegro.com/content/arquivo>